



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 64/2020

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DO PROFESSOR DO PRIMEIRO CICLO, PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO E PEDAGOGO, DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EM CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relator: Ver. Levino de Jesus

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente Projeto de Lei

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Teresina que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DO PROFESSOR DO PRIMEIRO CICLO, PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO E PEDAGOGO, DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EM CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A legalidade da matéria já foi objeto de análise procedida pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, que concluiu pela inexistência de vício de ordem legal que impeça a normal tramitação da matéria.

É o relatório. Passa-se a opinar.

A matéria é de substancial importância, pois concede reajuste ao magistério municipal, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

O piso salarial, portanto, é um direito público subjetivo de índole constitucional previsto em norma de eficácia limitada, cuja plenitude se materializou com o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que prevê, por delegação da própria CRFB/88, as formas e os parâmetros de concretização do direito ao referido piso salarial, bem como os métodos e previsões de atualização do seu valor.

Nesse sentido, o art. 5º, da supracitada lei estabelece método para o índice de atualização anual do piso salarial profissional nacional, a ser pago integralmente no mês de janeiro e com repercussão em todos os níveis da carreira do magistério público, senão vejamos:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. (grifo nosso)

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifo nosso)

Ademais, ressalte-se que o art. 4º, da lei federal em comento, prevê que o ente federativo, em comprovada situação de impossibilidade financeira para pagar integralmente o piso salarial, deve postular à União a complementação para o fim de fiel cumprimento da lei. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. (grifo nosso)

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso)

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos. (grifo nosso)

Depreende-se, assim, que a lei municipal não possui autorização, tampouco delegação constitucional para estabelecer forma diversa de pagamento da atualização do piso salarial da prevista na aludida lei federal.

Em se tratando de pagamento de atualização do piso salarial profissional nacional do Magistério Público, cabe estritamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal enviar projeto de lei para a Câmara Municipal prevendo a tabela com reajuste integral e imediato para toda a categoria, nos termos prescritos na Lei Federal nº 11.738/2008.

Ademais, cumpre destacar que, no que se refere à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada.

Cumprir destacar que também foi comprovada a previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento atestando a exigência contida nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que dispõem que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, no que se refere ao Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo que deste percentual 54% (cinquenta e quatro por cento) se refere ao Poder Executivo. Eis a redação dos supracitados dispositivos legais, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Por fim, no caso em epígrafe, cabe ressaltar que o gestor afirmou haver compatibilidade orçamentária com PPA, LDO e LOA; juntou peça com impacto mensal dos reajustes, com descrição das despesas.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desta maneira, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a comissão que subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do referido Projeto em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Social, em 10 de março de 2020.

Ver. LEVINO DE JESUS
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. INÁCIO CARVALHO
Membro

Ver. GRAÇA AMORIM
Membro